

## ***O CASO JULGADO***

***Na Jurisdição Contenciosa (como excepção e como autoridade  
– limites objectivos) e na Jurisdição Voluntária (haverá caso  
julgado?)***

**ARTUR DA SILVA CARVALHO**

**Advogado**

(Cédula Profissional n.º 19253 L)

Pós-Graduado em Direito Judiciário – Organização Judiciária e Direitos Processuais

Escola de Direito da Universidade do Minho

Mestrando na mesma área

Propomo-nos com o presente trabalho, abordar a figura do Caso Julgado, nos estritos termos do nosso tema.

As referências ao caso julgado são inúmeras, tanta ao nível da Jurisprudência, como ao nível da doutrina.

É patente a quantidade de vezes que se alude a esta figura na ordem jurídica portuguesa, *maxime* nos tribunais, umas vezes invocada como excepção, outras como autoridade e sempre balizada pelos seus controversos limites objectivos e/ou subjectivos.

A referência legal base ao caso julgado no direito processual civil assenta, essencialmente, nos artigos 497.<sup>o1</sup> e 498.<sup>o2</sup> do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, os quais abordam, respectivamente, o conceito e requisitos legais de aplicação aos casos concretos.

Contudo a amplitude da figura, as modalidades, seus limites, enfim, as interpretações a que está sujeita, como é óbvio, extravasa claramente a referência isolada aos supra identificados artigos.

Nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, “*o caso julgado é a insusceptibilidade de impugnação de uma decisão (despacho, sentença ou acórdão) decorrente do seu trânsito em julgado (artº 677º)*”.

Partindo deste ponto, o caso julgado pode entender-se sobre o aspecto formal ou sobre o aspecto material:

- Existe caso julgado formal quando uma decisão só tem valor intraprocessual, i. é, só é vinculativa no próprio processo em que foi proferida (artigo 672.º do CPC).

---

<sup>1</sup> O artigo diz o seguinte: “1- As excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção de caso julgado. 2- Tanto a excepção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. 3- É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais.”

<sup>2</sup> O artigo diz o seguinte: “1- Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. 2- Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. 3- Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. 4- Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo factio jurídico. Nas acções reais a causa de pedir é o factio jurídico de que deriva o efeito real; nas acções constitutivas e de anulação é o factio concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito jurídico pretendido.”

<sup>3</sup> Doravante designado por CPC.

- Existe caso julgado material<sup>4</sup>, quando a decisão material controvertida transitou em julgado – há uma decisão de mérito – ou quando a definição dada à relação controvertida se pode impor aos tribunais (artigo 671.º do CPC).

Face ao que foi dito, observa-se que o caso julgado material pressupõe o formal, pois basta ler a lei para se retirar essa conclusão<sup>5</sup>.

A caracterização que nos interessa para o nosso trabalho, em concreto na abordagem do nosso tema, é a noção de caso julgado material, pois só este é que tem valor extraprocessual.

Numa breve alusão histórica, realça-se o facto de até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro que veio alterar o CPC, a figura do caso julgado era considerada uma *excepção peremptória*<sup>6</sup>. Actualmente, a mesma passou a constituir uma excepção dilatória nominada, porque prevista no artigo 494.º alínea i) do CPC.

Trata-se de uma excepção que é de conhecimento oficioso e cuja verificação impede que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (artigo 493.º/2 e 495.º do CPC).

Esta excepção pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado, tendo por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (artigo 497.º/2 do CPC).

Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 497.º e 498.º do CPC, sem prejuízo do que vai disposto no recurso de revisão (artigo 771.º do CPC).

Ainda que acabem por ser proferidas duas sentenças sobre a mesma relação jurídica com trânsito em julgado, deverá ser cumprida aquela que foi proferida em primeiro lugar (artigo 675.º/1 do CPC).

Todavia, a sentença só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, cf. se afirma no artigo 673.º *initio* do CPC.

---

<sup>4</sup> Este entendimento era conhecido no Direito Romano por *res judicata*.

<sup>5</sup> Refere o artigo 671.º/1, “*dentro do processo e fora dele*”.

<sup>6</sup> O artigo 496.º do CPC, dizia o seguinte: “*São peremptórias, entre outras, as seguintes excepções: a) O caso julgado;*”

Aqui chegados, é necessário definir o conceito de repetição de uma causa, sendo certo que essa resposta é fornecida pelo preceituado nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 498.º do CPC.

Nestes termos, estará assim coberta pelo caso julgado a propositura de uma “*acção idêntica a outra*”, sob o ponto de vista dos “*sujeitos*”, do “*pedido*” e da “*causa de pedir*”<sup>7</sup> (artigo 498.º do CPC).

A doutrina e Jurisprudência são unânimes em reconhecer que o caso julgado material pode funcionar de duas formas: como excepção ou como autoridade.

Noutros tempos, ao abrigo de outras Leis, também funcionou como “meio especial” de prova<sup>8</sup>.

Entende-se que a excepção de caso julgado implica uma não decisão sobre a nova acção e pressupõe uma total identidade entre as duas, constituindo, assim, “*um impedimento à decisão de idêntico objecto posterior*”, nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa.

Por seu turno, entende-se que a autoridade de caso julgado implica uma aceitação de uma decisão proferida numa acção anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda acção, enquanto questão prejudicial, constituindo, assim, “*uma vinculação à decisão de distinto objecto posterior*”, também nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa.

Mas a verdade é que se não é colocado em causa pela doutrina e pela Jurisprudência a existência da excepção de caso julgado no nosso direito processual civil – *res judicata* – o mesmo já não sucede com a figura da autoridade, onde se discute a amplitude da sua admissibilidade.

Antes de mais, há que separar duas situações de entre a figura da autoridade:

- A autoridade da decisão, sobre o pedido (a maioria da doutrina e admite a sua figura);
- A autoridade da decisão, sobre os fundamentos (a doutrina e Jurisprudência divide-se nesta questão: uns aceitam-na e outros não).

Para a doutrina que rejeita a autoridade de caso julgado sobre os fundamentos, essencialmente, são utilizados quatro argumentos:

---

<sup>7</sup> É a chamada *tríplice identidade*.

<sup>8</sup> No Código Civil do Visconde de Seabra, de 1867, dizia-se no artigo 2503.º, o seguinte: “*O caso julgado só pode ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições: 1.ª A identidade do objecto, sobre que versa o julgamento; 2.ª A identidade do direito ou causa de pedir; 3.ª A identidade dos litigantes e da sua qualidade jurídica. § único. Porém o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer pessoa.*”

- 1- Esta figura não se enquadra no artigo 498.º do CPC.
- 2- Também não se enquadra em mais nenhuma outra norma legal do CPC.
- 3- Pelo contrário, se observarmos o artigo 96.º/2 do CPC dir-se-á que a autoridade de caso julgado sobre os fundamentos é inadmissível na nossa ordem jurídica, visto que se “*as decisões sobre questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respectivo*” (sic). Conforme afirma o preceito legal, então nenhuma decisão, além do correspondente pedido, poderá ter autoridade de caso julgado.
- 4- Por último, haverá, com a utilização desta figura, injustiças de decisões que não foram consideradas pelas partes, com a devida importância, poderem vir a tornar-se definitivas entre as mesmas<sup>9</sup>.

Já para a doutrina que aceita a autoridade de caso julgado sobre os fundamentos, essencialmente, são utilizados três argumentos:

- 1- Antes da alteração legislativa de 1961<sup>10</sup>, o artigo 96.º/2 do CPC afirmava expressamente que algumas decisões intermédias adquiriam força de caso julgado. Após essa alteração, passou a dizer que não adquiriam, contudo, no projecto publicado foi afirmado que com esta alteração não se queria adoptar a norma contrária, mas antes deixar espaço à doutrina e à Jurisprudência para defenderem a solução que entendessem mais conveniente<sup>11</sup>.

- 2- Razões de segurança jurídica, de economia judicial e de prestígio dos tribunais.

- 3- Quanto às partes, é uma forma de responsabilização das mesmas pelos seus actos em processo.

Ora, é no âmbito desta problemática que surge a expressão “*limites objectivos do caso julgado*”, a qual consiste em saber o que é abrangido a nível de objecto de caso julgado: Será somente a decisão, ou seja, o pedido, ou abrangerá não só a decisão como também os fundamentos, ou seja, a causa de pedir?

Quanto a esta última questão, entendemos que o busílis é saber se os fundamentos adquirem força de caso julgado, mas não autónoma, porque se compara os pedidos em conjunto com os fundamentos.

---

<sup>9</sup> Colocando em crise o Princípio do Contraditório.

<sup>10</sup> Através do Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961.

<sup>11</sup> Deixou-se campo aberto para a utilização do Saber.

Quanto à excepção de caso julgado, a nossa Jurisprudência tem seguido por dois caminhos: um, favorece uma análise abstracta da causa de pedir, a qual conduz a uma identificação da causa de pedir com a norma, afastando-se totalmente dos factos concretos. Como exemplo, salientamos o Acórdão do STJ de 06/02/1996, cujo sumário nos diz que *“Por efeito da extensão do caso julgado, não pode voltar a discutir-se o problema da caducidade de certo arrendamento, depois de se ter decidido antes que houve transmissão do mesmo arrendamento”*.

Outro, favorece uma análise concreta da causa de pedir<sup>12</sup>, a qual conduz a uma visão natural dos factos, não prescindindo da sua caracterização material.

Ao fim ao cabo, é saber se os factos supervenientes, i. é, os da segunda acção, são principais/essenciais ou instrumentais para a procedência da acção. Como exemplo, salientamos o Acórdão do STJ de 07/02/1984, cujo sumário é claro ao dizer que *“Para se aferir da identidade da causa de pedir, para efeitos de caso julgado, não se pode recorrer exclusivamente a conceitos jurídicos abstractos como o de necessidade de casa para habitação mas sim aos factos jurídicos concretos que integram aqueles conceitos abstractos”*.

Quanto à autoridade de caso julgado a nossa Jurisprudência tem seguido também em duas vias para definir quais as decisões intermédias<sup>13</sup> que vinculam os tribunais em acções posteriores entre as mesmas partes: a primeira, mais restritiva, diz que é necessário que as causas de pedir sejam idênticas para que o decidido na primeira acção seja vinculativo na segunda. Como exemplo, veja-se o sumário do Acórdão do STJ de 18/02/1999 que exemplifica o entendimento assumido, quando afirma: *“I- A partir do CPC61, o caso julgado não se forma acerca das questões prejudiciais, salvo se houver pedido de declaração incidental. II- O caso julgado material só se forma sobre o pedido e não sobre toda a causa de pedir – a sua força cobre apenas a resposta dada à pretensão do autor e não ao raciocínio lógico que a sentença percorreu para chegar a essa resposta”*.

Sobre esta última via, a crítica sobressai nas palavras de Mariana França Gouveia, quando afirma que este entendimento restritivo é equivalente a matar esta figura, porque

---

<sup>12</sup> História da acção.

<sup>13</sup> Fundamentos.

se reconduz à excepção de caso julgado, visto que é necessário a identidade pela aferição da causa de pedir.

A verdade é que a autoridade existe onde a excepção não chega, exactamente nos casos onde não há identidade objectiva.

Assim sendo, chegamos à segunda via, mais ampla, na qual se entende que vincula os tribunais às decisões de uns dos outros, quanto a questões essenciais, i. é, averiguar se a decisão em causa foi decisiva para a procedência ou improcedência da acção.

Se o foi, não poderá o tribunal da segunda acção decidi-la em contrário, mesmo havendo causas de pedir diferentes há autoridade de caso julgado, pois aqui adquire força autónoma.

Precisando, numa acção em que é colocada questão idêntica a uma resolvida em outra acção entre as mesmas partes, o Juiz terá de decidi-la no mesmo sentido. Como exemplo, observe-se o Acórdão do STJ de 24/09/1992, que claramente afirma no seu sumário que: *“II- Decidindo-se, pois, com trânsito em julgado, em acção em que se pedia a declaração de estar resolvido certo contrato-promessa, que este é nulo, por impossibilidade de seu objecto, o que determinou a improcedência da acção, a existência do contrato não pode discutir-se novamente”*.

É importante salientar esta tendência jurisprudencial na defesa de que uma questão essencial num primeiro processo vincula a decisão de um outro tribunal que julga uma segunda acção.

Mas daqui emerge uma legítima pergunta: o que é uma questão essencial?

Com a devida certeza<sup>14</sup>, a mesma fará parte da causa de pedir, logo, a noção de causa de pedir é essencial na delimitação da figura de caso julgado.

Não desprestigiando os demais processualistas, a doutrina portuguesa é unânime – Alberto dos Reis, Lebre de Freitas e Miguel Teixeira de Sousa – na definição da causa de pedir para efeitos de caso julgado, identificando-a com os factos essenciais<sup>15</sup>, ou seja, aqueles factos que são determinados e separados de todos os outros pela norma aplicável.

Factos essenciais são os factos concretos, ou seja, temporal e espacialmente localizados.

---

<sup>14</sup> Se é que as existem no Direito.

<sup>15</sup> Ou constitutivos

Esta noção é ainda concretizada com o fim de a afastar do plano abstracto e a aproximar dos factos concretos.

Assim sendo, apenas as questões essenciais poderão ter a autoridade de caso julgado, só poderá ter autoridade de caso julgado as decisões sobre questões relativas à causa de pedir da acção transitada.

De forma a definirmos este ponto, perfilhamos a propensão da Jurisprudência no sentido de, quanto à excepção do caso julgado, abranja não só a decisão mas também a sua motivação, i. é, os seus fundamentos, porque só assim se pode reconstruir e fixar o seu conteúdo<sup>16</sup>, fazendo desta forma uma análise concreta da causa de pedir, a qual transmite uma visão natural dos factos, mas não prescindindo da sua caracterização material.

Inclusive, já em no ano de 1872 se aflorava este entendimento na dissertação defendida por Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro em Acto de Licenciatura, junto da Universidade de Coimbra, quando afirmou que “*A excepção do caso julgado nasce de um principio, a todas as luzes evidente: - se o caso julgado é, juridicamente a expressão da verdade, toda e a ulterior sentença, sobre elle proferida, fôra inútil ou absurda. «Assim as leis «reputam tão verdadeiro o caso julgado, que rejeitam toda «a nova disputa sobre a verdade do julgado.» Correia Telles – Digesto Port. – liv. 1, art. 1035.*”<sup>17</sup> (sic).

Ora, entendemos que esta referência à “*verdade do julgado*”, ao “ *julgado*” em si, representa a interpretação que o Julgador fez dos factos que lhe foram apresentados. Foram os factos que foram “ *julgados*”, os quais passam a estar vertidos no corpo da decisão, através de uma linguagem própria<sup>18</sup>: a fundamentação.

Portanto, uma sem a outra não faz qualquer sentido.<sup>19</sup>

Voltando à autoridade de caso julgado, entendemos que seja entendida de forma ampla, adquirindo força autónoma as questões essenciais decididas em acção anterior, mesmo que as causas de pedir sejam diferentes ela deverá impor-se na segunda acção.

Contudo, há que delimitar quais são as questões essenciais a que se pode atribuir este efeito.

---

<sup>16</sup> Da Decisão.

<sup>17</sup> Infra, bibliografia, página 40.

<sup>18</sup> Do próprio: O Julgador.

<sup>19</sup> O que representa uma verdadeira cumplicidade afectuosa (por imperativo constitucional: artigo 205.º/1 da CRP).

Serão obviamente sobre factos jurídicos, aqueles que integram a causa de pedir, mas quais?

Julgamos que devem ser os factos judiciais, aqueles que foram tornados certos<sup>20</sup> através da decisão que sobre eles recaiu, após transitar em julgado e estando perante as mesmas partes.<sup>21</sup>

Não devemos esquecer a história e relembrar que já no Código Civil de Seabra, de 1867, o seu artigo 2502.º dizia que o “*caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sentença, de que já não há recurso*” (negrito nosso).

## - II -

Se certo é que o caso julgado tem plena aplicação<sup>22</sup> na Jurisdição Contenciosa, já não é tão certo que o mesmo se verifique, pelo menos do mesmo modo, na Jurisdição Voluntária, a qual se encontra regulada nos artigos 1409.º e segs. do CPC<sup>23</sup>.

Pelo facto de a doutrina ser escassa na abordagem desta matéria, iremos, de forma breve, salientar somente alguma Jurisprudência oriunda da ordem jurídica portuguesa que aborda esta temática, que considerámos pertinente.

A questão a que nos propusemos responder é saber se realmente há ou não caso julgado em sede desta Jurisdição.<sup>24</sup>

Podemos adiantar a resposta dizendo que há, mas existe a necessidade de analisar a figura em aplicação nesta Jurisdição *cun grano salis*.

Espelhando esta preocupação, não resistimos em reproduzir o sumário do Acórdão da RL de 30/05/1995, que diz o seguinte: “*No processo de jurisdição voluntária o caso julgado forma-se nos mesmos termos em que se forma nos processos de jurisdição*

---

<sup>20</sup> Nas palavras de Mariana França Gouveia, “*Os factos foram cristalizados*”.

<sup>21</sup> Este ponto levar-nos-ia para os limites subjectivos do caso julgado, matéria que transborda claramente o tema do nosso trabalho, apesar de interessantíssima.

<sup>22</sup> De âmbito abrangente, porque funciona como excepção e como autoridade.

<sup>23</sup> Fora do código se encontram, por exemplo, os processos de jurisdição voluntária relativos a menores, entre os quais sobressai a regulação do poder paternal (Organização Tutelar de Menores, artigos 174.º e segs.).

<sup>24</sup> Lebre de Freitas entende que “*rigorosamente, a chamada jurisdição voluntária não constitui uma jurisdição, só a jurisdição contenciosa sendo jurisdição em sentido próprio*”.

*contenciosa. O que sucede é que, aqui, o caso julgado não possui o dom da irrevogabilidade*”<sup>25</sup> (negrito nosso).

Através do sumário do supra citado Acórdão, consegue-se, em poucas palavras identificar-se, com clareza e simplicidade, a diferença assinalável da figura em análise numa e noutra Jurisdição.

Para melhor compreendermos o que se acabou de dizer, basta analisar o preceituado no n.º 1 do artigo 1411.º do CPC, que diz: “*Nos processos de jurisdição voluntária as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou por outro motivo ponderoso*”.

Através da leitura do preceito legal, constata-se que existe uma diferença de regime, mas que não é radical.

Em concreto, a excepção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e uma das identidades que tem de se verificar isso suceder, respeita à causa de pedir (artigo 498.º e 673.º do CPC).

Desta forma, se existir uma alteração das “*circunstâncias*” integradoras da causa de pedir, esta transmuta-se numa nova causa de pedir, diferente da primeira, resultando num obstáculo à verificação da excepção do caso julgado.

É mister referir que em sede de Jurisdição Voluntária a noção de causa de pedir é entendida, exclusivamente, como os factos em si<sup>26</sup> e não como a qualificação jurídica atribuída aos mesmos. Neste sentido, *vide* o Acórdão da RP de 26/02/1991 que diz: “*I- As circunstâncias supervenientes, para efeito de alteração de decisão em processo de jurisdição voluntária, não cobrem a invocação da qualificação jurídica de situações de facto mas somente as realidades acontecidas*” (negrito nosso).

O texto legal impõe uma limitação à alteração das “*resoluções*”<sup>27</sup>, quando se refere: “*sem prejuízo dos efeitos já produzidos*”, i. é, os efeitos produzidos pela decisão

---

<sup>25</sup> O sumário do citado Arresto traduz-se, para Nós, no título de um conhecido filme cinematográfico: “*Melhor é Impossível*”.

<sup>26</sup> Supra página 5, nota 11

<sup>27</sup> Segundo o artigo 156.º do CPC, as decisões judiciais são das seguintes espécies: “*sentenças*”, “*despachos*” e “*acórdãos*”. Contudo, a estas três espécies há que aditar as “*resoluções*”, que são as decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária (artigo 1411.º do CPC), mas que o CPC também, por vezes, denomina de sentenças (artigo 1409.º/3 do CPC).

transitada em julgado são integralmente salvaguardados porque impera os efeitos do caso julgado material.

Contudo, existindo “*circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração*”, irá operar-se uma transformação na decisão proferida, que apesar de já transitada em julgado, vê desaparecer, de certa forma, os efeitos do caso julgado material que possuía.<sup>28</sup>

Por outras palavras, não desaparece a eficácia da decisão anteriormente produzida, o que sucede é que a mesma é alterada, motivada pelas concretas “*circunstâncias supervenientes*”, ocorridas posteriormente ou anteriormente à sua prolação, respeitando, neste último caso, obrigatoriamente, algum dos condicionalismos negativos indicados no n.º 1 *in fine* do artigo 1411.º do CPC<sup>29</sup>.

O que acabamos de dizer é bem assinalado e desenvolvido no sumário do Acórdão da RE de 16/03/2006, que diz: “*I- Nos processos de jurisdição voluntária, as decisões, ao invés do que sucede nos outros tipos de processo, não são, após o seu trânsito em julgado, definitivas e imutáveis. II- Trata-se de uma espécie de caso julgado, sujeito a clausula rebus sic tantibus ou seja um caso julgado com efeitos temporalmente limitados. Mas desta especificidade da alterabilidade das resoluções nos processos de jurisdição voluntária, não decorre porém um menor valor, uma menor força ou menor eficácia da decisão. III- Na verdade enquanto não for alterada nos termos e pela forma processualmente adequada, pelo Tribunal competente, a decisão impõe-se tanto às partes, como a terceiros afectados pela mesma (art.º 671 do CPC) e até ao próprio Tribunal – caso julgado material e formal – na medida em que proferida a decisão fica esgotado o poder jurisdicional (art.º 666º n.º 1 do CPC) só podendo ser alterada nos termos prescritos na lei. Enquanto isso não suceder a decisão tem a plena força do caso julgado material*”.

Com o que ficou dito podíamos ser levados a crer que as “*resoluções*” podem ser alteradas sem mais, mas o certo é que há que respeitar o prestígio dos Tribunais, assegurando a certeza do direito, prevenindo o risco da decisão inútil, em suma, evitar “*contradizer ou reproduzir uma decisão anterior*” (artigo 497.º/2 do CPC).

---

<sup>28</sup> Nos efeitos a produzir, porque os “*efeitos já produzidos*” estão ressalvados (artigo 1411.º/1 do CPC).

<sup>29</sup> Diz o preceito legal “*que não tenham sido alegadas por ignorância ou por outro motivo ponderoso*”.

O alerta vem da própria Jurisprudência, quando se afirma no sumário do Acórdão da RP de 02/05/1995 que: “I- *O princípio da alterabilidade das resoluções tomadas em processos de jurisdição voluntária, com fundamento em circunstâncias supervenientes, previsto no artigo 1411 do Código de Processo Civil, não tem carácter absoluto, devendo ser aplicado com **especial prudência***” (negrito nosso).

Talvez por isto, é que entendemos que, independentemente da verificação dos outros dois requisitos<sup>30</sup> para a verificação da excepção de caso julgado, é da maior importância a apreciação da causa pedir na acção posterior, porque é através da mesma que se infere se os factos alegados se enquadram nas “*circunstancias supervenientes*” e então não haverá a excepção à regra do focado caso julgado ou, não se enquadrando nessa realidade, haverá excepção de caso julgado.

---

<sup>30</sup> “*Sujeitos*” e “*Pedido*”.

## BIBLIOGRAFIA

António Santos Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Volumes I, II e III, Almedina (1997 e 1998)

Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora (1985)

Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro e Júlio Marques de Vilhena, *O Caso Julgado e Os Documentos Particulares, segundo o Código Civil Portuguez*, (sic) Coimbra, Imprensa da Universidade (1872)

José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Volumes III e IV, Coimbra Editora (2005 e 2007)

José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora (1996)

Mariana França Gouveia, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Almedina (2004)

Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Lex (1997)